CABROBÓ
GOVERNO DO MUNICÍPIO



LDO
2023

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022 DE 28 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com fulcro no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, encaminhamos a esta Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, e normas sobre a política tributária.

O presente projeto de lei, em sua metodologia de elaboração, estrutura-se em princípios estabelecidos na Constituição Federal, de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, e alterações posteriores, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012, nas Portarias nºs 637, de 18 de outubro de 2012, e 753, e em recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco.

Em função dos efeitos da pandemia da COVID-19 e da guerra na Ucrânia, o significado, a interpretação e a utilidade do cenário atual como elemento de previsão de variáveis macroeconômicas estão seriamente comprometidos, dada a situação de desequilíbrio agudo das economias brasileira e mundial. Pouca certeza há no momento, inclusive sobre o desempenho da atividade econômica, cuja magnitude ainda é desconhecida, desta forma, o planejamento fiscal e orçamentário municipal vem passando por um dos seus maiores desafios.

No que pertine à gestão fiscal responsável, o referido projeto atende à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores, dispondo também sobre: o equilíbrio entre receitas e despesas; os critérios e forma de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. O anexo contém ainda: a

avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; a avaliação da situação financeira e atuarial (do regime próprio dos servidores públicos).

Também, não menos importante, este projeto contém o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas do município, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A legislação vigente preconiza a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Esta integração revela um instrumental importante na gestão informacional, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, os quais serão avaliados e fiscalizados pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco e por todos os cidadãos.

As prioridades apontadas no presente projeto da lei continuam firmemente respondendo aos grandes desafios dessa gestão, ou seja, a promoção do desenvolvimento sustentável do município, como a redução da pobreza, a melhoria do padrão de vida da população e a elevação da qualidade ambiental do município.

Portanto, apresenta-se o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, assim distribuído:

Capítulo I - As Metas e Prioridades, Metas Fiscais e Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal - arts. 2º ao 7º dispõem sobre as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecidas por órgãos, programas e ações, conforme Anexo I;

Capítulo II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos- arts. 8º ao 15 estabelecem a organização e a estrutura dos orçamentos, onde expõem os conceitos básicos, as classificações, os quadros e os anexos que demonstram o comportamento da receita e da despesa;

Capítulo III - Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos - arts. 16 ao 32 estabelecem as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;

Capítulo IV - As Disposições para as Transferências - arts. 33 e 34 estabelecem as diretrizes gerais para as subvenções sociais.

Capítulo V - Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - arts. 35 ao 41 estabelecem as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e, ainda, determinam a Política de Pessoal do Município para 2023;

Capítulo VI - Das Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária- arts. 42 ao 45 – estabelecem sobre alterações orçamentárias e disposições sobre a Legislação Tributária do Município e demonstram a política quanto aos tributos de competência do Município para 2023;

Capítulo VII - Das Disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo - arts. 46 e 47 - estabelecem as disposições sobre o controle externo exercido pelo Poder Legislativo;

Capítulo VIII - As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal- art. 48 – estabelece garantia dos recursos orçamentários para pagamento da dívida municipal;

Capítulo IX – A Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento - art. 49 - estabelece que o município não tem competência legislar sobre a Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento:

Capítulo X – Da Transparência da Gestão Fiscal - arts. 50 ao 52 – estabelecem mecanismos de transparência na gestão municipal:

Capítulo XI - Das Disposições Finais - arts. 53 ao 58 estabelecem as disposições gerais, determinando as demais instruções da Lei Orçamentária Anual para 2023, sobre as obrigações, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

A Memória de Cálculo dos Anexo II - Metas Fiscais e Anexo III - Riscos Fiscais, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, é parte integrante desta Mensagem.

Cabrobó, 28 de julho de 2022

Atenciosamente,

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405

Assinado de forma digital por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Dados: 2022.07.28 18:32:00 -03'00'

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 31/ 2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE,** no uso de suas atribuições legais, submete à **CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ/PE** o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Cabrobó para o exercício de 2023, compreendendo:

I - as metas e prioridades, metas fiscais e riscos fiscais da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
IV - as disposições para as transferências;
V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo;
VIII- as disposições relativas à dívida pública do Município;
IX- a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
X- as disposições sobre transparência fiscal; e
XI - as disposições finais.

CAPÍTULO I
AS METAS E PRIORIDADES, METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 2º. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante desta Lei.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica;

II - ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão de programas de saúde na escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

III - garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, expansão das intervenções em vias urbanas;

IV - melhoria das condições de segurança pública no Município, sobretudo em seus próprios espaços públicos e criação de uma rede municipal de prevenção social da violência;

V- estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura, otimização dos processos de licenciamento e regularização, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, expansão dos programas de qualificação de jovens, ampliação das perspectivas de turismo de lazer, cultura e negócios no Município;

VI - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação;

VII - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação de ações habitacionais, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais;

VIII - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

IX - promoção da recuperação e preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para a despoluição de cursos d'água, desenvolvimento urbano ordenado e melhoria das condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia dos serviços de limpeza urbana e expansão dos serviços de coleta; garantia do ordenamento e a correta utilização do espaço urbano, revitalização dos principais corredores viários e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade, melhoria da qualidade ambiental, da informação e das infraestruturas;

X - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

Art. 4º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023 são as constantes do anexo I que integra esta Lei.

Seção II
Das Metas Fiscais

Art. 5º. As Metas Fiscais, constantes do Anexo II que integra esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2˚ do art. 4˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - demonstrativo I - metas anuais
II - demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
III - demonstrativo III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
IV - demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido;
V - demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
VI - demonstrativo VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
VII -demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
VIII - demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1° No Anexo de Metas Fiscais, os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do

Tesouro Nacional, nos termos do § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n° 637, de 18 de outubro de 2012, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2° Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6˚. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4˚ do art. 9˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000.

Seção III
Dos Riscos Fiscais

Art. 7°. Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1˚ Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000.

§ 2˚ Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Cabrobó, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;

III - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Na Lei Orçamentária de 2023, a despesa será discriminada por programas, órgãos executores, natureza da despesa e fontes de recursos.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Plano Plurianual - PPA 2022-2025.

§ 2º A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o "caput" deste artigo compreendem:

I -Tesouro Livre - Administração Direta;

II - Tesouro Livre - Administração Indireta;

III-Tesouro - Vinculados pela Constituição - Educação - MDE;

IV - Tesouro - Vinculados pela Constituição - Saúde;

V - Vinculados por Lei;

VI - Tesouro - Contrapartida;

VII - Recursos Vinculados / Convênios e Contratos; e

VIII - Operações de Crédito.

Art. 10. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VII - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

VIII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município e seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Contabilidade Pública Integrado - SCPI.

Art.12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
II - juros e encargos da dívida (GND 2);
III - outras despesas correntes (GND 3);
IV - investimentos (GND 4);
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 15, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa.

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Aplicações Diretas (MA 90); e

V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 13. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia cinco de outubro, a proposta Orçamentária Anual do Município de Cabrobó/PE (LOA) para o exercício seguinte, e compor-se-á de:

I. Mensagem;
II. Projeto de Lei Orçamentária Anual;
III. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6o da Lei no 4.320, de 1964; e
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
V - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
VI - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
VII - Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
VIII - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
IX - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
X - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV. Demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V. Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 15. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5o da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023 a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 4°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 5°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - ações de caráter sigiloso;

III - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;

IV - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

V - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VI - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

VII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

VIII - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2023 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no art. 4º; e

b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 59; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento, aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2022, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos àqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá considerar modificações constantes no projeto de lei Plano Plurianual 2022-2025.

Seção II
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 20. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 5 de setembro de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2022.

§ 2º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas nos art. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Municipal, conforme os art. 19 e 20 da LC 101/00.

III. Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

§ 3º A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n˚ 101/2000.

§ 4º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Paragrafo único - O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativo ao mês de janeiro de 2023, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção III
Dos Débitos Judiciais

Art. 21. O orçamento para o exercício de 2023 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1˚-A, 2º e 3˚ do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

§ 3º Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção IV
Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social:

I - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas e de fundos, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º As receitas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 23. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2023, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 14, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
II - créditos reabertos no exercício de 2023;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2023, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2022.

§ 8º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 6º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2023 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal, e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 10 Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 9º as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamentos do sistema previdenciário;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 11 As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1˚ do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 12 Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n˚ 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 24. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 serão submetidas ao Prefeito, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 4ºdo art. 23.

§ 1º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) do total da lei orçamentária para o exercício de 2023.

§ 2º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamentos do sistema previdenciário;
III – pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Municipal de Ensino;
V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 25. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único. Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 26. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 27. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2023 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 15 de fevereiro de 2023, observado o disposto no art. 26.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 10, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa da Gestão Pública.

Seção VI
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 30. Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem, conterão, em reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município, as contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará mediante relatório, ao Poder Legislativo, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2023.

§ 2º Os Poderes do Município, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o **caput** ser divulgado na internet e encaminhado à Câmara Municipal.

Seção VII
Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
II - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária.
III–Pessoal e Encargos Sociais;
IV–Serviço da dívida; e
XII – despesas com apoio ao transporte escolar.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023 na Câmara Municipal e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 40% (quarenta por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º As programações não contempladas nos incisos do **caput** poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO IV
AS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Seção I
Das Transferências para o Setor Privado
Subseção Única
Das Subvenções Sociais

Art. 33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art.16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo concedente;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manutenção de escrituração contábil regular;

IX - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

X - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades; e

XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção Ùnica
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativo a pessoal e

encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 36. Os Poderes do Município disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência" ou similar, tabela, por órgão, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado a legislação vigente.

§ 1º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá ao modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo.

§ 2º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2023 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 37. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 38. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigorou à plena eficácia.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a criar cargos e admitir pessoal mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e contratação temporária por excepcional interesse para atender as necessidades da administração direta, indireta e empresas públicas.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada na Câmara Municipal até 31 de agosto de 2022, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de Lei, ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a

dotação dos valores autorizados em 2023 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização.

Art. 40. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes do Município, deverão ser, obrigatoriamente, publicados e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 42. As proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 3º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 4º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 43. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Art. 44. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, que sejam objeto de proposta de emenda, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023:
I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2023 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no art. 44, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2023.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Seção Única
Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 46. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 47. A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos e convênios com indícios de irregularidades graves.

CAPÍTULO VIII
AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO IX
A POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. Não compete ao Município de Cabrobó estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 50. Os Poderes do Município divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas termos dos arts. 33 a 34, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;
II - nome, função e CPF dos dirigentes;
III - área de atuação;
IV - endereço da sede;
V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
VI - órgão transferidor; e
VII - valores transferidos e respectivas datas.

Seção Única
Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 51. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2023, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2023 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário:

f) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

g) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o convenente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

h) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo; e

II - pelos Poderes, no sítio de cada Poder, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

Art. 52. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até três dias da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2023 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 2º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 54. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

Art. 55. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício

financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC n° 020/2005, do TCE-PE.

Parágrafo Único: Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrobó-PE, 28 de julho de 2022.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405

Assinado de forma digital por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Dados: 2022.07.28 18:32:44 -03'00'

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito

ANEXO I
Prioridades e Metas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

LDO 2023

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I - SAÚDE

a) implantar programa “Aqui tem SUS”: programa destinado à valorização profissional, fundamentado no desempenho das equipes da Estratégia de Saúde da família;

b) implementar as ações do Programa Academia da Saúde com foco na promoção da saúde e prevenção de doenças cardiovasculares;

c) implantar um programa municipal que garanta as realizações das ações de saúde nos bairros mais carentes e localidades mais distantes do município “Programa Cabrobó Mais Saúde”;

d) referenciar uma equipe de Saúde Bucal para atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais;

e) implantar o Centro de Cuidados Médicos (psicólogo, fisioterapeuta. fonoaudiólogo, nutricionista, psiquiatra, pediatra; ginecologista, cardiologista, serviço de ultrassonografia, entre outros);

f) fortalecer o processamento de dados em saúde por meio da informatização e integração de toda rede de atendimento à saúde da população;

g) descentralizar a coleta de exames laboratoriais, ampliando o acesso da população ao serviço e reduzindo o tempo de espera para realização de exames;

h) ampliar oferta de cirurgias eletivas no Hospital Municipal

i) fortalecer a Política de Saúde Indígena em âmbito municipal

j) ampliar a oferta de serviço do Centro de Atendimento Psicossocial, de modo que venha a atender crianças com transtornos mentais;

j) implantar um Centro de Parto Normal (CPN), no Hospital Municipal;

l) implantar um centro especializado de fisioterapia e hidroterapia com assistência da medicina natural e práticas complementares;

m) implantar o programa municipal de atendimento multidisciplinar de saúde a usuários de álcool e outras drogas para população em situação de rua;

n) garantir as crianças recém-nascidas do município teste da orelhinha e do olhinho através de instituições competentes;

o) implantar o programa de atenção e atendimento multidisciplinar as crianças portadoras do TEA - Transtorno do Espectro Autista e TDAH - Transporto de déficit de Atenção e Hiperatividade;

p) implantar o programa de educação em saúde ambiental;

q) construção e reformas de Unidades Básicas de Saúde na zona urbana do município;

r) construção de Academia de Saúde.

II - INFRAESTRUTURA

a) construir e ampliar a rede de saneamento básico. (Bairros: Bozano, Temperatura, Bonitinho, Maira Luiza, Santa Rita, Pedro Quirino, Subestação, Loteamento Rocha, Beira Rio).

b) modernizar o sistema de saneamento (Av. Pres. Castelo Branco, Rua 13 de Maio, Rua Lucas Novaes, Rua Eziel Cavalcanti Vasconcelos, Pedro Quirino).

c) eliminar o lançamento de esgoto no canal da subestação (interligar no sistema de saneamento).

d) realizar manutenção asfáltica das principais vias (Av. João Pires da Silva, Av. Mozenir Araújo, Rua Flora de Novaes, Rua Eurípedes Gomes de Carvalho, Rua Pref. Manoel cassino, Rua Pref. Pedro Sobrinho, Rua Alexandre Francisco de Sá, Av. Harrison Ferraz).

e) realizar pavimentação nos Bairros: Vila Nova, Vila Das Flores, Bozano, Temperatura, Bonitinho, Maria Luiza, Santa Rita, Pedro Quirino, Subestação, Centro, Beira Rio, Loteamento Rocha, Ipsep, Cohab.

f) melhorar a infraestrutura dos prédios públicos com a instalação de sistema de energia solar;

g) comprar máquinas e veículos (caçamba, retroescavadeira e caminhão) para ampliar os serviços públicos de limpeza e infraestrutura;

h) implantar lixeiras seletivas em vias públicas;

i) implantr a coleta seletiva de resíduos recicláveis;

j) pavimentação de canal de esgotos;

k)implantação de ciclofaixas em vias públicas da cidade.

III - MULHER, CULTURA, ESPORTE E LAZER

a) realizar anualmente os jogos escolares, com as mais diversas práticas esportivas (voleibol, futebol de campo, futsal, vôlei de areia, xadrez, atletismo, lutas);

b) ofertar a grupos da terceira idade diversidade nas atividades físicas (caminhada, dança e hidroginástica);

c) realizar campeonato regional de futebol de campo e futsal com equipes de cidades circunvizinhas;

d) implantar áreas multifuncionais para esporte e lazer no município, com instalação de equipamentos de diversão infantil nas praças, esportes radicais, academias ao ar livre, reforma e criação de novos equipamentos, manutenção dos parques existentes e incentivos ao uso de áreas naturais para lazer;

e) construir Espaço Verde entre os Bairros da Subestação e Beira Rio, com equipamentos para a prática de atividades físicas.

f) instituir e consolidar o Sistema Municipal de Cultura – SMC como o principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo um modelo de gestão compartilhada com os demais entes da federação, com as suas respectivas políticas e instituições culturais, bem como com a sociedade civil;

g) promover, junto à Câmara dos Vereadores, a aprovação do Plano Municipal de Cultura 2023/2033 como Lei Municipal;

h) reformar a concha acústica tornando-a um espaço adequado e destinado às atividades Culturais e Artísticas;

i) garantir às Conferências Municipais de Cultura o caráter de política pública;

j) resgatar e reestruturar a filarmônica municipal, além de voltar a utilizar a escola de música, dar maior visibilidade a cultura de bandas marciais/musicais do município, promovendo encontros de bandas escolares regularmente;

l) fortalecer o Organismo Municipal de Políticas para Mulheres, com condições orçamentárias para efetiva implantação das ações, reforçar a rede de proteção e combate a violência contra mulher;

m) fortalecer a Rede de Proteção, em parceria com a sociedade civil, polícia civil e militar, judiciário na prevenção e combate a violência doméstica ofertando a vítima os serviços de proteção, como também trabalhar o agressor no sentido da não reincidência;

n) garantir a realização de Conferência Municipal de Política para Mulheres em consonância com o plano estadual da Secretaria da Mulher de Pernambuco;

o) fortalecer o projeto Maria Amélia de estudo gênero no sentido de garantir a transformação social no âmbito das escolas;

IV - EDUCAÇÃO

a) reformar e ampliar as escolas municipais com laboratórios de informática, bibliotecas e salas climatizadas, instalação de sistema de energia solar, poços artesianos e acessibilidade;

b) garantir formações das equipes e gerências da Secretaria de Educação, contemplando os componentes curriculares como também a aquisição de material e recursos necessários;

c) adquirir materiais de Salas de recursos multifuncionais nos espaços destinados à realização do atendimento educacional especializado, com equipamentos, mobiliários e materiais didáticos apropriados, acessíveis às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, com transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

d) implantar mais salas de Apoio a Educação Especial com recursos multifuncionais nas escolas municipais, para que se realize o atendimento educacional especializado;

e) fornecer fardamento para os alunos da rede municipal;

f) reordenar o processo de nucleação das escolas do campo (ouvindo as comunidades), a fim de extinguir as séries multisseriadas, oferecendo assim uma melhor qualidade de ensino;

g) informatizar a escrituração do método de registro (diário online);

h) reestruturar o PCR (Plano de Cargos e Remuneração) do magistério;

i) ampliar o número de escolas municipais de tempo integral;

j) continuar com os projetos de jogos escolares, concursos literários, fortalecendo a promoção de atividades que desenvolvam e estimulem as habilidades esportivas e de leitura nas escolas;

l) reformar, reestruturar e equipar a Biblioteca Municipal;

m) criar um programa de apoio ao transporte universitário a ser capitalizado por meio de receita híbrida advinda do executivo e legislativo municipal;

n) ofertar bolsas de estudos para jovens de baixa renda em instituições superiores e técnicas de ensino;

o) construção de depósito da merenda escolar;

p) construção de uma escola com 12 salas de aula na sede do município.

V - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO:

a) fomentar a produção de Feiras Culturais, incentivando o trabalho dos artesãos e artistas de comunidades tradicionais, incentivar o uso, consumo e fruição dos produtos culturais locais;

b) inclusão dos pontos turísticos, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres nas diversas ferramentas de buscas pela internet;

c) melhorar exploração do potencial turístico da transposição com a criação de passeios e política de marketing específica;

d) concluir a obra da orla da cidade;

e) construção de um centro de atividades festivas e fortalecimento das festas tradicionais;

f) criação de uma praça da fé para a realização dos eventos culturais evangélicos e católicos;

g) estimular a realização anual de Circuito Cultural do Vaqueiro e da Cebola;

h) criação do Portal da Cultura e do turismo para divulgar o conjunto de iniciativas e produções culturais locais;

i) criar programa de estágio para jovens universitários em parceria com instituições públicas e privadas;

j) firmar parceria e convênio com as entidades do sistema “S” (Sebrae, Senac, Sest/Senat) afim de, ofertar a população do município, cursos profissionalizantes;

k) implantação de projeto de extensão tecnológico (PET) – “Cabrobó na Palma da Mão”

VI - AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

a) elaborar de um plano anual de recuperação de estradas, priorizando uma distribuição justa do maquinário, utilizando critérios objetivos de distribuição de trabalho;

b) criar de um programa de simplificação das estradas rurais, com estudos sobre melhores rotas para abertura de estradas;

c) instalar GPS em todos os maquinários, para que a sociedade possa ter uma ferramenta de acompanhamento e fiscalização;

d) implementar programa de UNIDADE PRODUTIVA DE REFERÊNCIA - UPR, para fomento do desenvolvimento econômico no meio rural;

e) ativar o Centro Tecnológico do Arroz e ampliação de suas atividades para oferecer tecnologia ao homem do campo;

f) elaborar um plano de trabalho anual para enfrentamento da crise hídrica no município, com a construção de barragens, açudes, adutoras, poços artesianos, projetos de irrigação e outras tecnologias;

g) reformar o CEASA e Mercado Público do município;

h) melhorar o sistema da feira livre com ampliação da infraestrutura e casa de apoio ao consumidor externo;

i) implantar e ampliar os sistemas de abastecimento de água; implantação e ampliar os sistemas de esgotamento sanitário com melhorias sanitárias domiciliares, em toda a comunidade rural;

j) instalaçao de poços artesianos na zona rural.

VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) promover efetivamente à inclusão social da população em situação de risco, vulnerabilidade e pobreza, cujo foco seja a erradicação da pobreza;

b) reordenar e ampliar a rede prestadora de serviços mediante estabelecimento de novos padrões de relação institucional entre o governo municipal e as entidades não governamentais, tendo como fundamento a complementaridade do papel do estado e a constituição da rede de proteção socioassistencial;

c) criar setores de solidariedade e filantropia, em parceria com os grupos de ação solidária do município;

d) criar projetos e ações destinados aos deficientes físicos;

e) criar o Programa de Apoio aos Idosos;

f) apoiar as ações das demais entidades voltadas para a promoção humana e social;

g) instituir política pública de proteção animal com a conclusão e fortalecimento do centro de cuidados animais dentro do município.

h) implantar e executar o Projeto CNH popular.

i) instituir política de apoio e incentivo à construção de moradias habitacionais.

CABROBÓ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

ANEXO II
Metas Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

Praça José Caldas Cavalcante, SN – Centro – Cabrobó-PE – CEP: 56180-000
Fone: (87) 3875.1632 - E-mail: prefeituracabrobope@gmail.com - CNPJ: 10.113.710/0001-81

Parametros Iniciais

Município: Cabrobó - PE
Ano da LDO: 2023

VARIAVEIS	2023	2024	2025
PIB Nacional real (crescimento % anual)**	2.50	2.50	2.50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10.00%	7.70%	7.10%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3.75	3.15	3.00
Projeção do PIB do Estado de Pernambuco - R$***			

** Projeção de Crescimento do PIB Nacional estimado no PLDO da União para o exercício 2023.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB/PE real % ***	Valor em (R$)	
		Realizado	Previsto
2021			
2022			
2023			
2024			
2025			

Fonte: Agência Condepe/Fidem

	2020	2021	2022*	2023*	2024*	2025*
INDICES DE INFLAÇÃO	4.52%	10.06%	6.59%	3.75%	3.15%	3.00%

* Inflação Média (% atual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN - Relatório FOCUS de 18/03/2022.

FONTE: Secretaria de Finanças

***Considerando que são informações opcionais para os municípios, conforme a 12ª edição do MDF/STN, e considerando que não foram publicadas informações referentes às projeções do PIB para os períodos em tela pelo Governo do Estado de Pernambuco, esta variável não foi utilizada nos demonstrativos.

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	120,771,000.00	116,405,783.13		125,299,912.50	117,082,889.00		129,246,859.74	117,253,398.06	
Receitas Primárias (I)	120,318,779.70	115,969,908.14		124,830,733.94	116,644,478.62		128,762,902.06	116,814,349.22	
Despesa Total	120,771,000.00	116,405,783.13		125,299,912.50	117,082,889.00		129,246,859.74	117,253,398.06	
Despesas Primárias (II)	118,402,546.50	114,122,936.39		122,842,641.99	114,786,763.45		126,712,185.22	114,953,928.64	
Resultado Primário (III) = (I – II)	1,916,233.20	1,846,971.76		1,988,091.94	1,857,715.17		2,050,716.84	1,860,420.58	
Resultado Nominal	-1,534,713.14	-1,479,241.58		-1,355,618.08	-1,266,718.21		-1,218,546.87	-1,105,471.82	
Dívida Pública Consolidada	13,026,563.79	12,555,724.13		11,723,907.41	10,955,067.10		10,551,516.67	9,572,388.73	
Dívida Consolidada Líquida	11,614,251.68	11,194,459.45		10,258,633.60	9,585,884.26		9,040,086.73	8,201,211.93	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: IBGE, CODEPE/FIDEM

Notas: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIAVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	2.50	2.50	2.50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10.00%	7.70%	7.10%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3.75	3.15	3.00
Projeção do PIB do Estado de Pernambuco - R$*	-	-	-
Indíce para Deflação	1.038	1.070	1.102

*Até a data de elaboração deste anexo, a projeção do PIB estadual não havia sido divulgada.

Nota: As receitas e despesas previstas para 2023 foram estimadas com base nos balanços orçamentários dos ultimos 2 anos, nos resultados da execução orcamentária obtidos até o mês de junho de 2022, e ainda sobre a influência dos índices macroeconômicos de referência em atualização.

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	90,000,000.00		102,595,145.55		12,595,145.55	13.99
Receitas Primárias (I)	79,593,000.00		91,640,149.69		12,047,149.69	15.14
Despesa Total	90,000,000.00		92,958,414.04		2,958,414.04	3.29
Despesas Primárias (II)	80,506,000.00		80,579,082.54		73,082.54	0.09
Resultado Primário (III) = (I–II)	-913,000.00		11,061,067.15		11,974,067.15	-1311.51
Resultado Nominal	690,892.77		-10,124,095.99		-10,814,988.76	-1565.36
Dívida Pública Consolidada	23,720,651.74		18,167,983.04		-5,552,668.70	-23.41
Dívida Consolidada Líquida	23,720,651.74		8,731,584.45		-14,989,067.29	-63.19

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2021

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2021	0
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2021	0

Fonte: AGÊNCIA Condepe/Fidem

*Até a data de elaboração deste anexo, a projeção do PIB estadual não havia sido divulgada.

Município de Cabrobó - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	86,000,000.00	90,000,000.00	4.65	95,850,000.00	6.50	120,771,000.00	26.00	125,299,912.50	3.75	129,246,859.74	3.15
Receitas Primárias (I)	85,527,000.00	79,593,000.00	-6.94	95,491,095.00	19.97	120,318,779.70	26.00	124,830,733.94	3.75	128,762,902.06	3.15
Despesa Total	86,000,000.00	90,000,000.00	4.65	95,850,000.00	6.50	120,771,000.00	26.00	125,299,912.50	3.75	129,246,859.74	3.15
Despesas Primárias (II)	83,531,000.00	80,506,000.00	-3.62	93,970,275.00	16.72	118,402,546.50	26.00	122,842,641.99	3.75	126,712,185.22	3.15
Resultado Primário (III) = (I - II)	1,996,000.00	-913,000.00	-145.74	1,520,820.00	-266.57	1,916,233.20	26.00	1,988,091.94	3.75	2,050,716.84	3.15
Resultado Nominal	369,364.43	690,892.77	87.05	-10,571,686.91	######	-1,534,713.14	-85.48	-1,355,618.08	-11.67	-1,218,546.87	-10.11
Dívida Pública Consolidada	23,029,758.97	23,720,651.74	3.00	14,473,959.76	-38.98	13,026,563.79	-10.00	11,723,907.41	-10.00	10,551,516.67	-10.00
Dívida Consolidada Líquida	23,029,758.97	23,720,651.74	3.00	13,148,964.83	-44.57	11,614,251.68	-11.67	10,258,633.60	-11.67	9,040,086.73	-11.88

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	98,929,852.32	99,054,000.00	0.13	95,850,000.00	-3.23	116,405,783.13	21.45	117,082,889.00	0.58	117,253,398.06	0.15
Receitas Primárias (I)	98,385,738.13	87,600,055.80	-10.96	95,491,095.00	9.01	115,969,908.14	21.45	116,644,478.62	0.58	116,814,349.22	0.15
Despesa Total	98,929,852.32	99,054,000.00	0.13	95,850,000.00	-3.23	116,405,783.13	21.45	117,082,889.00	0.58	117,253,398.06	0.15
Despesas Primárias (II)	96,089,645.28	88,604,903.60	-7.79	93,970,275.00	6.06	114,122,936.39	21.45	114,786,763.45	0.58	114,953,928.64	0.15
Resultado Primário (III) = (I - II)	2,296,092.85	-1,004,847.80	-143.76	1,520,820.00	-251.35	1,846,971.75	21.45	1,857,715.17	0.58	1,860,420.58	0.15
Resultado Nominal	424,897.31	760,396.58	78.96	-10,571,686.91	######	-1,479,241.58	-86.01	-1,266,718.21	-14.37	-1,105,471.82	-12.73
Dívida Pública Consolidada	26,492,216.91	26,106,949.31	-1.45	14,473,959.76	-44.56	12,555,724.13	-13.25	10,955,067.10	-12.75	9,572,388.73	-12.62
Dívida Consolidada Líquida	26,492,216.91	26,106,949.31	-1.45	13,148,964.83	-49.63	11,194,459.45	-14.86	9,585,884.26	-14.37	8,201,211.93	-14.44

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2020	2021	2022*	2023*	2024*	2025*
INDICES DE INFLAÇÃO	4.52%	10.06%	6.59%	3.75%	3.15%	3.00%
% Aplicação p/ valores Correntes	1.150	1.101	-	1.038	1.070	1.102

* Inflação Média (% atual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN - Relatório FOCUS de 18/03/2022.

Nota: As receitas e despesas previstas para 2023 foram estimadas com base nos balanços orçamentários dos ultimos 2 anos, nos resultados da execução orcamentária obtidos até o mês de junho de 2022, e ainda sobre a influência dos índices macroeconômicos de referência em atualização.

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Reservas	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Resultado Acumulado	-148,031,613.25	100.00%	-49,483,597.23	100.00%	32,597,504.70	100.00%
TOTAL	-148,031,613.25	100.00%	-49,483,597.23	100.00%	32,597,504.70	100.00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Reservas	0.00	0.00%	0.00	0.00%	0.00	0.00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-203,005,360.22	100.00%	-91,002,690.16	100.00%	-217,249,681.03	100.00%
TOTAL	-203,005,360.22	100.00%	-91,002,690.16	100.00%	-217,249,681.03	100.00%

FONTE: Secretaria de Finanças

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	**2021 (a)**	**2020 (b)**	**2019 (c)**
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Móveis			0.00
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS	**2021 (d)**	**2020 (e)**	**2019 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0.00	0.00	0.00
DESPESAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00
Investimentos			0.00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0.00	0.00	0.00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	**2021 (g) = ((Ia – IId) +**	**2020 (h) = ((Ib – IIe) +**	**2019 (i) = (Ic – IIf)**
VALOR (III)	0.00	0.00	0.00

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota :

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1.00

RECEITAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3,718,525.25	4,052,635.36	3,956,435.37
RECEITAS CORRENTES	3,718,525.25	4,052,635.36	3,956,435.37
Receita de Contribuições dos Segurados	3,718,525.25	4,052,635.36	3,956,435.37
Pessoal Civil	3,718,525.25	4,052,635.36	3,956,435.37
Pessoal Militar	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Contribuições	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	0.00	0.00	0.00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	0.00	0.00	0.00
RECEITAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0.00	0.00	0.00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6,772,284.74	9,028,835.02	10,611,112.75
RECEITAS CORRENTES	6,772,284.74	9,028,835.02	10,611,112.75
Receita de Contribuições	6,752,390.52	9,021,782.23	10,606,590.68
Patronal	6,752,390.52	9,021,782.23	10,606,590.68
Pessoal Civil	0.00	0.00	0.00
Pessoal Militar	0.00	0.00	0.00
Cobertura de Déficit Atuarial	0.00	0.00	0.00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0.00	0.00	0.00
Receita Patrimonial	2,175.82	1,107.79	4,132.96
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	17,718.40	5,945.00	389.11
RECEITAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	10,490,809.99	13,081,470.38	14,567,548.12

DESPESAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	11,032,385.89	11,688,774.38	12,497,760.03
ADMINISTRAÇÃO	147,027.81	0.00	0.00
Despesas Correntes	147,027.81	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00
PREVIDÊNCIA	10,885,358.08		
Pessoal Civil	10,885,358.08	11,688,774.38	12,497,760.03
Pessoal Militar	0.00	0.00	0.00
Outras Despesas Previdenciárias	0.00	0.00	0.00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0.00	0.00	0.00
Demais Despesas Previdenciárias	0.00	0.00	0.00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0.00	0.00	0.00
ADMINISTRAÇÃO	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV + V)	11,032,385.89	11,688,774.38	12,497,760.03

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**-541,575.90**	**1,392,696.00**	**2,069,788.09**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	1,080,795.30	1,839,878.98	0.00
Plano Financeiro	1,080,795.30	1,839,878.98	0.00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	1,080,795.30	1,839,878.98	0.00
Plano Previdenciário	0.00	0.00	0.00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS	139,221.12	510,775.28	2,424,762.97

FONTE: Secretária de Finanças - RREO 6º Bimestre 2020 e 2019.

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1.00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2022	8,410,238.06	18,191,369.11	-9,781,131.05	2,065,978.99
2023	7,889,920.05	18,268,026.26	-10,378,106.21	-8,312,127.22
2024	7,726,718.08	18,338,855.83	-10,612,137.75	-18,924,264.97
2025	7,558,529.57	18,781,706.05	-11,223,176.48	-30,147,441.45
2026	7,510,461.98	18,772,032.79	-11,261,570.81	-41,409,012.26
2027	7,395,691.50	18,974,115.12	-11,578,423.62	-52,987,435.88
2028	7,318,008.79	18,976,371.64	-11,658,362.85	-64,645,798.73
2029	7,253,931.59	18,891,545.55	-11,637,613.96	-76,283,412.69
2030	7,167,705.49	18,828,277.02	-11,660,571.53	-87,943,984.22
2031	7,103,669.39	18,666,956.98	-11,563,287.59	-99,507,271.81
2032	7,041,319.36	18,460,506.69	-11,419,187.33	-110,926,459.14
2033	6,922,334.14	18,375,377.23	-11,453,043.09	-122,379,502.23
2034	6,843,284.96	18,122,412.55	-11,279,127.59	-133,658,629.82
2035	6,692,099.45	18,090,955.91	-11,398,856.46	-145,057,486.28
2036	6,574,102.22	17,838,948.53	-11,264,846.31	-156,322,332.59
2037	6,368,427.03	17,921,358.22	-11,552,931.19	-167,875,263.78
2038	6,233,138.84	17,671,968.57	-11,438,829.73	-179,314,093.51
2039	6,068,373.90	17,545,736.92	-11,477,363.02	-190,791,456.53
2040	5,895,440.86	17,337,559.44	-11,442,118.58	-202,233,575.11
2041	5,618,958.05	17,515,231.04	-11,896,272.99	-214,129,848.10
2042	5,397,650.36	17,426,903.73	-12,029,253.37	-226,159,101.47
2043	5,175,152.46	17,291,392.51	-12,116,240.05	-238,275,341.52
2044	4,951,301.61	17,076,944.40	-12,125,642.79	-250,400,984.31
2045	4,747,820.77	16,770,185.81	-12,022,365.04	-262,423,349.35
2046	4,539,100.12	16,445,772.38	-11,906,672.26	-274,330,021.61
2047	4,187,366.24	16,559,571.79	-12,372,205.55	-286,702,227.16
2048	3,957,075.32	16,222,834.77	-12,265,759.45	-298,967,986.61
2049	3,628,284.72	16,185,055.10	-12,556,770.38	-311,524,756.99
2050	3,338,203.75	16,011,837.98	-12,673,634.23	-324,198,391.22
2051	3,091,196.56	15,674,571.90	-12,583,375.34	-336,781,766.56
2052	2,849,094.64	15,310,594.35	-12,461,499.71	-349,243,266.27
2053	2,568,663.60	15,052,441.18	-12,483,777.58	-361,727,043.85
2054	2,354,969.33	14,592,413.46	-12,237,444.13	-373,964,487.98
2055	2,120,236.01	14,210,813.44	-12,090,577.43	-386,055,065.41
2056	1,913,493.56	13,740,282.78	-11,826,789.22	-397,881,854.63
2057	1,735,446.32	13,185,197.89	-11,449,751.57	-409,331,606.20
2058	1,516,073.07	12,769,699.40	-11,253,626.33	-420,585,232.53
2059	1,304,305.58	12,370,495.42	-11,066,189.84	-431,651,422.37
2060	1,124,389.55	11,913,177.02	-10,788,787.47	-442,440,209.84
2061	997,427.31	11,278,501.78	-10,281,074.47	-452,721,284.31
2062	887,652.96	10,639,655.38	-9,752,002.42	-462,473,286.73
2063	811,924.34	9,902,540.97	-9,090,616.63	-471,563,903.36
2064	748,615.93	9,155,077.40	-8,406,461.47	-479,970,364.83
2065	688,199.99	8,437,731.12	-7,749,531.13	-487,719,895.96
2066	630,744.39	7,751,765.13	-7,121,020.74	-494,840,916.70
2067	576,287.60	7,098,126.39	-6,521,838.79	-501,362,755.49
2068	524,844.27	6,477,505.72	-5,952,661.45	-507,315,416.94
2069	476,405.53	5,890,306.83	-5,413,901.30	-512,729,318.24
2070	430,949.52	5,336,779.32	-4,905,829.80	-517,635,148.04
2071	388,440.52	4,816,982.07	-4,428,541.55	-522,063,689.59
2072	348,818.87	4,330,646.20	-3,981,827.33	-526,045,516.92
2073	312,004.37	3,877,225.89	-3,565,221.52	-529,610,738.44
2074	277,915.49	3,456,130.26	-3,178,214.77	-532,788,953.21
2075	246,455.22	3,066,529.97	-2,820,074.75	-535,609,027.96
2076	217,506.56	2,707,308.05	-2,489,801.49	-538,098,829.45
2077	190,936.50	2,377,098.87	-2,186,162.37	-540,284,991.82
2078	166,614.68	2,074,527.14	-1,907,912.46	-542,192,904.28
2079	144,416.62	1,798,226.92	-1,653,810.30	-543,846,714.58
2080	124,237.58	1,547,008.38	-1,422,770.80	-545,269,485.38
2081	105,989.23	1,319,812.33	-1,213,823.10	-546,483,308.48
2082	89,591.12	1,115,641.02	-1,026,049.90	-547,509,358.38
2083	74,967.52	933,549.58	-858,582.06	-548,367,940.44
2084	62,040.35	772,565.71	-710,525.36	-549,078,465.80
2085	50,722.68	631,611.46	-580,888.78	-549,659,354.58
2086	40,921.66	509,539.91	-468,618.25	-550,127,972.83
2087	32,540.45	405,156.70	-372,616.25	-550,500,589.08
2088	25,470.71	317,117.43	-291,646.72	-550,792,235.80
2089	19,591.66	243,916.99	-224,325.33	-551,016,561.13
2090	14,777.55	183,986.35	-169,208.80	-551,185,769.93
2091	10,902.52	135,753.36	-124,850.84	-551,310,620.77
2092	7,840.43	97,642.24	-89,801.81	-551,400,422.58
2093	5,470.81	68,149.87	-62,679.06	-551,463,101.64
2094	3,682.76	45,894.24	-42,211.48	-551,505,313.12
2095	2,374.89	29,612.64	-27,237.75	-551,532,550.87
2096	1,454.40	18,148.75	-16,694.35	-551,549,245.22

FONTE: Secretaria de Finanças
Nota: Projeção atuarial data-base: <31/12/2021>

Município de Cabrobó - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Município de Cabrobó - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0.00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0.00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0.00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Notas:

1- O Município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2023.

I - Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as Receitas

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	82,028,000.00	83,798,000.00	77,980,000.00	83,048,700.00	104,641,362.00	108,565,413.08	111,985,223.59
Receita Tributária	4,783,000.00	5,021,150.00	12,337,150.00	13,139,064.75	16,555,221.59	17,176,042.39	17,717,087.73
Receitas de Contribuições	11,144,000.00	14,292,000.00	4,312,000.00	4,592,280.00	5,786,272.80	6,003,258.03	6,192,360.66
Receita Patrimonial	661,250.00	466,000.00	177,000.00	188,505.00	237,516.30	246,423.16	254,185.49
Aplicações Financeiras (II)	611,250.00	436,000.00	127,000.00	135,255.00	170,421.30	176,812.10	182,381.68
Outras Receitas Patrimoniais	50,000.00	30,000.00	50,000.00	53,250.00	67,095.00	69,611.06	71,803.81
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	149,000.00	99,000.00	159,000.00	169,335.00	213,362.10	221,363.18	228,336.12
Transferências Correntes	64,985,000.00	63,735,850.00	60,010,850.00	63,911,555.25	80,528,559.62	83,548,380.60	86,180,154.59
Outras Receitas Correntes	305,750.00	184,000.00	984,000.00	1,047,960.00	1,320,429.60	1,369,945.71	1,413,099.00
RECEITA DE CAPITAL	2,972,000.00	2,202,000.00	1,950,000.00	2,076,750.00	2,616,705.00	2,714,831.44	2,800,348.63
Operações de Créditos	20,000.00	10,000.00	10,000.00	10,650.00	13,419.00	13,922.21	14,360.76
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens	52,000.00	27,000.00	200,000.00	213,000.00	268,380.00	278,444.25	287,215.24
Transferências de Capital	2,880,000.00	2,145,000.00	1,720,000.00	1,831,800.00	2,308,068.00	2,394,620.55	2,470,051.10
Outras Receitas de Capital	20,000.00	20,000.00	20,000.00	21,300.00	26,838.00	27,844.43	28,721.52
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIAS	7,465,000.00	8,728,000.00	10,070,000.00	10,724,550.00	13,512,933.00	14,019,667.99	14,461,287.53
TOTAL DAS RECEITAS	**85,000,000.00**	**86,000,000.00**	**90,000,000.00**	**95,850,000.00**	**120,771,000.00**	**125,299,912.50**	**129,246,859.74**

I - Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	74,454,000.00	73,290,000.00	72,216,000.00	76,910,040.00	96,906,650.40	100,540,649.79	103,707,680.26
Pessoal e Encargos Sociais	51,581,500.00	53,226,500.00	48,989,500.00	52,173,817.50	65,739,010.05	68,204,222.93	70,352,655.95
Juros e Encargos da Dívida	318,000.00	155,000.00	156,000.00	166,140.00	209,336.40	217,186.52	224,027.89
Outras Despesas Correntes	22,554,500.00	19,908,500.00	23,070,500.00	24,570,082.50	30,958,303.95	32,119,240.35	33,130,996.42
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9,966,000.00	12,065,000.00	9,055,000.00	9,643,575.00	12,150,904.50	12,606,563.42	13,003,670.17
Investimentos	8,349,000.00	9,681,000.00	7,336,000.00	7,812,840.00	9,844,178.40	10,213,335.09	10,535,055.15
Inversões Financeiras	100,000.00	70,000.00	110,000.00	117,150.00	147,609.00	153,144.34	157,968.38
Amortização da Dívida	1,517,000.00	2,314,000.00	1,609,000.00	1,713,585.00	2,159,117.10	2,240,083.99	2,310,646.64
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	6,841,700.00	5,291,000.00	7,729,000.00	8,231,385.00	10,371,545.10	10,760,478.04	11,099,433.10
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	580,000.00	645,000.00	1,000,000.00	1,065,000.00	1,341,900.00	1,392,221.25	1,436,076.22
RESERVA DO RPPS (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS (V) = (I)+(II)+(III)+(IV)	**85,000,000.00**	**86,000,000.00**	**90,000,000.00**	**95,850,000.00**	**120,771,000.00**	**125,299,912.50**	**129,246,859.74**

Nota: As receitas e despesas previstas para 2023 foram estimadas com base nos balanços orçamentários dos ultimos 2 anos, nos resultados da execução orcamentária obtidos até o mês de junho de 2022, e ainda sobre a influência dos índices macroeconômicos de referência em atualização.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**82,028,000.00**	**83,798,000.00**	**77,980,000.00**	**83,048,700.00**	**104,641,362.00**	**108,565,413.08**	**111,985,223.59**
Receita Tributária	4,783,000.00	5,021,150.00	12,337,150.00	13,139,064.75	16,555,221.59	17,176,042.39	17,717,087.73
Receitas de Contribuições	11,144,000.00	14,292,000.00	4,312,000.00	4,592,280.00	5,786,272.80	6,003,258.03	6,192,360.66
Receita Patrimonial	661,250.00	466,000.00	177,000.00	188,505.00	237,516.30	246,423.16	254,185.49
Aplicações Financeiras (II)	611,250.00	436,000.00	127,000.00	135,255.00	170,421.30	176,812.10	182,381.68
Outras Receitas Patrimoniais	50,000.00	30,000.00	50,000.00	53,250.00	67,095.00	69,611.06	71,803.81
Receita de Serviços	149,000	99,000	159,000	169,335	213,362	221,363	228,336
Transferências Correntes	64,985,000.00	63,735,850.00	60,010,850.00	63,911,555.25	80,528,559.62	83,548,380.60	86,180,154.59
Outras Receitas Correntes	305,750.00	184,000.00	984,000.00	1,047,960.00	1,320,429.60	1,369,945.71	1,413,099.00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	**81,416,750.00**	**83,362,000.00**	**77,853,000.00**	**82,913,445.00**	**104,470,940.70**	**108,388,600.98**	**111,802,841.91**
RECEITA DE CAPITAL (IV)	**2,972,000.00**	**2,202,000.00**	**1,950,000.00**	**2,076,750.00**	**2,616,705.00**	**2,714,831.44**	**2,800,348.63**
Operações de Créditos (V)	20,000.00	10,000.00	10,000.00	10,650.00	13,419.00	13,922.21	14,360.76
Amortização de Empréstimos (VI)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens (VII)	52,000.00	27,000.00	200,000.00	213,000.00	268,380.00	278,444.25	287,215.24
Transferências de Capital	2,880,000.00	2,145,000.00	1,720,000.00	1,831,800.00	2,308,068.00	2,394,620.55	2,470,051.10
Outras Receitas de Capital	20,000.00	20,000.00	20,000.00	21,300.00	26,838.00	27,844.43	28,721.52
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	**2,900,000.00**	**2,165,000.00**	**1,740,000.00**	**1,853,100.00**	**2,334,906.00**	**2,422,464.98**	**2,498,772.62**
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	**7,465,000.00**	**8,728,000.00**	**10,070,000.00**	**10,724,550.00**	**13,512,933.00**	**14,019,667.99**	**14,461,287.53**
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)	**84,316,750.00**	**85,527,000.00**	**79,593,000.00**	**95,491,095.00**	**120,318,779.70**	**124,830,733.94**	**128,762,902.06**
DESPESAS CORRENTES (X)	**74,136,000.00**	**73,290,000.00**	**72,216,000.00**	**76,910,040.00**	**96,906,650.40**	**100,540,649.79**	**103,707,680.26**
Pessoal e Encargos Sociais	51,581,500.00	53,226,500.00	48,989,500.00	52,173,817.50	65,739,010.05	68,204,222.93	70,352,655.95
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0.00	155,000.00	156,000.00	166,140.00	209,336.40	217,186.52	224,027.89
Outras Despesas Correntes	22,554,500.00	19,908,500.00	23,070,500.00	24,570,082.50	30,958,303.95	32,119,240.35	33,130,996.42
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	**74,136,000.00**	**73,135,000.00**	**72,060,000.00**	**76,743,900.00**	**96,697,314.00**	**100,323,463.28**	**103,483,652.37**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	**9,866,000.00**	**12,065,000.00**	**9,055,000.00**	**9,643,575.00**	**12,150,904.50**	**12,606,563.42**	**13,003,670.17**
Investimentos	8,349,000.00	9,681,000.00	7,336,000.00	7,812,840.00	9,844,178.40	10,213,335.09	10,535,055.15
Inversões Financeiras	0.00	70,000.00	110,000.00	117,150.00	147,609.00	153,144.34	157,968.38
Amortização da Dívida (XIV)	1,517,000.00	2,314,000.00	1,609,000.00	1,713,585.00	2,159,117.10	2,240,083.99	2,310,646.64
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	**8,349,000.00**	**9,751,000.00**	**7,446,000.00**	**7,929,990.00**	**9,991,787.40**	**10,366,479.43**	**10,693,023.53**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	**580,000.00**	**645,000.00**	**1,000,000.00**	**1,065,000.00**	**1,341,900.00**	**1,392,221.25**	**1,436,076.22**
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**6,841,700.00**	**5,291,000.00**	**7,729,000.00**	**8,231,385.00**	**10,371,545.10**	**10,760,478.04**	**11,099,433.10**
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	**83,065,000.00**	**83,531,000.00**	**80,506,000.00**	**93,970,275.00**	**118,402,546.50**	**122,842,641.99**	**126,712,185.22**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	**1,251,750.00**	**1,996,000.00**	**(913,000.00)**	**1,520,820.00**	**1,916,233.20**	**1,988,091.94**	**2,050,716.84**

Nota:

1- Os dados relativos as receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	(b) 2019	(c) 2020	(d) 2021	(e) 2022	(f) 2023	(g) 2024	(h) 2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	22,660,394.54	23,029,758.97	23,720,651.74	14,473,959.76	13,026,563.79	11,723,907.41	10,551,516.67
DEDUÇÕES (II)	0.00	0.00	0.00	1,324,994.94	1,412,312.10	1,465,273.81	1,511,429.93
Ativo Financeiro	0.00	0.00	0.00	4,683,712.36	4,992,369.01	5,179,582.84	5,342,739.70
Haveres Financeiros	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
(-) Restos a Pagar Processados	0.00	0.00	0.00	3,358,717.43	3,580,056.90	3,714,309.04	3,831,309.77
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	22,660,394.54	23,029,758.97	23,720,651.74	13,148,964.83	11,614,251.68	10,258,633.60	9,040,086.73
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	22,660,394.54	23,029,758.97	23,720,651.74	13,148,964.83	11,614,251.68	10,258,633.60	9,040,086.73

	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)
RESULTADO NOMINAL	5,232,419.58	369,364.43	690,892.77	(10,571,686.91)	(1,534,713.14)	(1,355,618.08)	(1,218,546.87)

Notas:

1- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal,

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2019.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

R$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	22,660,394.54	23,029,758.97	23,720,651.74	14,473,959.76	13,026,563.79	11,723,907.41	10,551,516.67
Dívida Mobiliária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Outra Dívidas	22,660,394.54	23,029,758.97	23,720,651.74	14,473,959.76	13,026,563.79	11,723,907.41	10,551,516.67
DEDUÇÕES (II)	0.00	0.00	0.00	1,324,994.94	1,412,312.10	1,465,273.81	1,511,429.93
Ativo Disponível	0.00	0.00	0.00	4,683,712.36	4,992,369.01	5,179,582.84	5,342,739.70
Haveres Financeiros	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
(-) Restos a Pagar Processados	0.00	0.00	0.00	3,358,717.43	3,580,056.90	3,714,309.04	3,831,309.77
DCL (III)=(I-II)	22,660,394.54	23,029,758.97	23,720,651.74	13,148,964.83	11,614,251.68	10,258,633.60	9,040,086.73

Nota:

1- Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será considerado igual a zero.

CABROBÓ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

ANEXO III
Riscos Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

Praça José Caldas Cavalcante, SN – Centro – Cabrobó-PE – CEP: 56180-000
Fone: (87) 3875.1632 - E-mail: prefeituracabrobope@gmail.com - CNPJ: 10.113.710/0001-81

Município de Cabrobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDENCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	670.950,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	670.950,00
SUBTOTAL	**970.950,00**	**SUBTOTAL**	**970.950,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDENCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.311.044,32	Limitação de empenho e movimentação financeira	3.311.044,32
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	3.623.130,00	Limitação de empenho e movimentação financeira	3.623.130,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**6.934.174,32**	**SUBTOTAL**	**6.934.174,32**
TOTAL	**7.905.124,32**	**TOTAL**	**7.905.124,32**

FONTE: Secretaria de Finanças